Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Sobrado. Exercício de 2014. Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC 0241/2015 Verificação de cumprimento da Lei de Transparência e Lei de Acesso à Informação. Conhecimento. Provimento parcial para reduzir a multa aplicada. Manutenção de demais termos.

ACÓRDÃO AC1 TC 2857/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar n° 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Sobrado, tendo esta Câmara decidido, através do Acórdão AC1 TC 0241/2015:

> A) APLICAR MULTA no valor de R$ 1.400,40 (hum mil, quatrocentos reais e quarenta centavos) ao Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, por descumprimento à LC 131/2009 e à Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
>
> B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
>
> C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, anteriormente agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações legais; e
>
> D) DETERMINAR a anexação da presente decisão, bem como dos Relatórios da Auditoria ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SOBRADO, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Inconformado, o Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, por meio de seu advogado, interpôs recurso de reconsideração, apresentando justificativas, acerca das irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida (fls. 30/37).

Ao analisar a peça recursal, o GEA entendeu que as alegações e os documentos trazidos pelo insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo Município de Sobrado quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, constatadas quando das avaliações realizadas pelo TCE-PB. Assim, concluiu pela manutenção da decisão contida no **ACORDÃO AC1 TC 00241/2015**, negando provimento ao recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta anteriormente, mantendo-se os demais termos da decisão,

inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, após a avaliação marcada para o mês de março.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Verificando o sítio *online* da Prefeitura Municipal de Sobrado, percebe-se que a despesa disponibilizada não corresponde ao requisito "tempo real", visto que a última despesa encontrada data de março de 2015, ou seja, ainda permanece o descumprimento de um dos itens destacados no diagnóstico da Auditoria à p. 19. Além do mais, para o exercício de 2015, constata-se que outros itens inerentes à disponibilidade de informações quanto à transparência pública não vem sendo cumpridos (Processo TC 06372/15).

Isto posto, voto no sentido de que essa Câmara:

1. Conheça do presente recurso, concedendo-lhe provimento parcial no sentido de **reduzir a multa aplicada ao Prefeito Municipal,** Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho para R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 24,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
2. Recomende ao gestor responsável, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, à adoção das medidas necessárias para solucionar a irregularidade pendente, até nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais;
3. Mantenha a Representação da Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
4. Mantenha a determinação de encaminhar cópia da decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura (Processo TC 04724/15).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 11.511/14, em sede de Recurso de Reconsideração, que trata de verificação de cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar n° 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Sobrado.

CONSIDERANDO o relatório do órgão de instrução, o parecer do órgão ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por maioria, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a multa aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho para R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 24,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

2. Recomendar ao gestor responsável, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, à adoção das medidas necessárias para solucionar a irregularidade pendente, até nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais;
3. Manter a representação da Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
4. Manter a determinação de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura (Processo TC 04724/15).

TCE – Sala das Sessões– Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Em 23 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO